



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13888.724015/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.124 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente GERALDA CANDIDA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 56.476,11.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.124 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.724015/2011-31

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 24/28), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação (e-fls. 02/03) foi julgada Improcedente pela 22ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada (e-fls. 34/37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 23/09/2014 (e-fls. 42), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 23/10/2014 (e-fls. 44/49) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Expõe que tanto a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro quanto a Caixa Econômica Federal informaram em DIRF os rendimentos tributáveis pagos no acordo judicial, gerando tributação em duplicidade.

- Afirma que os rendimentos de R\$ 67.047,18 com IRRF correspondente de R\$ 18.294,77 recebidos da Caixa Econômica Federal estão corretos, conforme Certidão emitida pela Vara do Trabalho de Rio Claro/SP.

- Requer a dedução da importância de R\$ 22.344,81 paga a título de honorários advocatícios.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

No que concerne à omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal - CEF, extrai-se do Recurso Voluntário que a contribuinte concorda expressamente com o montante de R\$ 67.047,18 e com IRRF correspondente de R\$ 18.294,77 indicados na Certidão emitida pela Vara do Trabalho de Rio Claro/SP (e-fls. 09).

Não obstante, requer a dedução da importância de R\$ 22.344,81 paga a título de honorários advocatícios, conforme recibo juntado aos autos (e-fls. 50).

Impõe-se observar, contudo, que o assunto não foi sequer mencionado na Impugnação e que o recibo relativo a esses honorários só foi apresentado nesta fase processual, operando-se a preclusão da matéria.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir questões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso.

A interessada alega, ainda, que os rendimentos recebidos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro através de acordo judicial foram informados em DIRF pela própria fonte pagadora e também pela CEF, responsável pela distribuição das verbas, gerando tributação em duplicidade.

Depreende-se dos documentos juntados à defesa que há, de fato, um equívoco no valor apurado no lançamento.

A contribuinte informou dois rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 25). O valor de R\$ 32.682,57 declarado para a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro está em consonância com o comprovante de rendimentos do trabalho assalariado fornecido pelo estabelecimento (e-fls. 19), não havendo discussão sobre o assunto. Já o valor de R\$ 56.476,11 declarado para a Vara do Trabalho de Rio Claro corresponde exatamente ao montante indicado na Guia de Retirada Judicial n.º 401/2009 extraída da Ação contra a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (e-fls. 15), tratando-se, contudo, do total líquido devido ao reclamante e não da base de cálculo para a apuração do imposto de renda.

Vale lembrar que o contribuinte deve oferecer à tributação o valor bruto recebido na ação judicial, podendo ser compensado o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, nos termos do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

No presente caso, o valor tributável recebido na demanda é de R\$ 67.047,18, conforme indicado na Certidão emitida pela Vara do Trabalho de Rio Claro/SP (e-fls. 09) e reconhecido pela recorrente. Assim, tendo em vista que a contribuinte já informou R\$ 56.476,11 em sua Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 25), mantém-se apenas a omissão de rendimentos correspondente à diferença não tributada de R\$ 10.571,07.

Relativamente à compensação indevida de IRRF, não há reparos a serem feitos.

Do exame dos autos, verifica-se que a autoridade lançadora acatou o montante de R\$ 921,83 declarado pela contribuinte para a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e glosou a diferença de R\$ 17.889,15 informada para a Vara do Trabalho de Rio Claro com o CNPJ da Fundação (e-fls. 06, 25). No entanto, observa-se que o IRRF sobre o montante recebido na demanda, no valor atualizado de R\$ 18.294,77, foi devidamente considerado na apuração da omissão de rendimentos (e-fls. 05), não havendo prejuízo para a interessada.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 56.476,11.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.124 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.724015/2011-31